

**APONTAMENTO DA CERTIDÃO DE 2º GRAU
DO TJRJ**

0055893-08.2010.8.19.0038

**PROCESSO JULGADO IMPROCEDENTE
CONFORME DECISÃO MONOCRÁTICA DO
STJ QUE ACOMPANHA A CERTIDÃO**



Superior Tribunal de Justiça

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) RECURSO ESPECIAL nº 2197053/RJ, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro TEODORO SILVA SANTOS e no qual figuram, como RECORRENTE, LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO, advogados(as) BRUNO CALFAT (RJ105258), DIEGO PORTO DE CABRERA (RJ133991), JOÃO ALBERTO ROMEIRO (RJ084487), MARINA GARCIA DE PAULA KANTO (RJ196128) e, como RECORRIDO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, constam as seguintes fases: em 13 de fevereiro de 2025, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; em 06 de março de 2025, DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR AO MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS - SEGUNDA TURMA; em 06 de março de 2025, JUNTADA DE CERTIDÃO CERTIFICO, EM CUMPRIMENTO AO DETERMINADO PELO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A) RELATOR(A), NAS HIPÓTESES PREVISTAS EM MEMORANDO/OFÍCIO ARQUIVADO NESTA SECRETARIA JUDICIÁRIA, O ENCAMINHAMENTO DO PRESENTE FEITO À COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO PARA ABERTURA DE VISTA AO MPF.; em 06 de março de 2025, REMETIDOS OS AUTOS (PARA ABERTURA DE VISTA AO MPF) PARA COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO; em 06 de março de 2025, AUTOS COM VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PARECER; em 10 de março de 2025, DISPONIBILIZADA CÓPIA DIGITAL DOS AUTOS À(O) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 13 de março de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 211080/2025 (PET - PETIÇÃO) EM 13/03/2025; em 13 de março de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PARECER DO MPF Nº 211080/2025; em 13 de março de 2025, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO; em 13 de março de 2025, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) TEODORO SILVA SANTOS (RELATOR); em 12 de agosto de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 722834/2025 (MANMPF - MANIFESTAÇÃO PELO MPF) EM 12/08/2025; em 12 de agosto de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO PELO MPF Nº 722834/2025; em 13 de agosto de 2025, INCLUÍDO EM PAUTA PARA 02/09/2025 14:00:00 PELA SEGUNDA TURMA; em 14 de agosto de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 14 de agosto de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 15 de agosto de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (PAUTA DE



Superior Tribunal de Justiça

JULGAMENTOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 15 de agosto de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (PAUTA DE JULGAMENTOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; em 15 de agosto de 2025, PUBLICADO PAUTA DE JULGAMENTOS EM 15/08/2025; em 18 de agosto de 2025, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 20/08/2025; em 18 de agosto de 2025, CONHECIDO EM PARTE O RECURSO DE LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO E PROVIDO; em 19 de agosto de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 20 de agosto de 2025, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 20/08/2025; em 20 de agosto de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 20 de agosto de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; em 25 de agosto de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) PAUTA DE JULGAMENTOS EM 25/08/2025; em 25 de agosto de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) PAUTA DE JULGAMENTOS EM 25/08/2025; em 29 de agosto de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 799871/2025 (AGINT - AGRAVO INTERNO) EM 29/08/2025; em 29 de agosto de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO Nº 799871/2025; em 01 de setembro de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DECISÕES E VISTAS EM 01/09/2025; em 01 de setembro de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DECISÕES E VISTAS EM 01/09/2025; em 01 de setembro de 2025, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (VISTA À(S) PARTE(S) AGRAVADA(S) PARA IMPUGNAÇÃO DO AGRAVO INTERNO (AGINT) - PETIÇÃO Nº 799871/2025. PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 03/09/2025); em 02 de setembro de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 02 de setembro de 2025, PROCLAMAÇÃO PARCIAL DE JULGAMENTO: RETIRADO DE PAUTA POR INDICAÇÃO DO SR. MINISTRO RELATOR.; em 02 de setembro de 2025, RETIRADA DE PAUTA; em 03 de setembro de 2025, PUBLICADO VISTA À(S) PARTE(S) AGRAVADA(S) PARA IMPUGNAÇÃO DO AGRAVO INTERNO (AGINT) EM 03/09/2025 PETIÇÃO Nº 799871/2025 -; em 03 de setembro de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; em 04 de setembro de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 822369/2025 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 04/09/2025; em 04 de setembro de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIÊNCIA PELO MPF Nº 822369/2025; em 15 de setembro de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Superior Tribunal de Justiça

INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DECISÕES E VISTAS EM 15/09/2025; em 24 de setembro de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 905548/2025 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 24/09/2025; em 24 de setembro de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 905548/2025; em 11 de outubro de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 975038/2025 (AGINT - AGRAVO INTERNO) EM 11/10/2025; em 11 de outubro de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO Nº 975038/2025; em 13 de outubro de 2025, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (VISTA À(S) PARTE(S) AGRAVADA(S) PARA IMPUGNAÇÃO DO AGRAVO INTERNO (AGINT) - PETIÇÃO Nº 975038/2025. PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 15/10/2025); em 14 de outubro de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 15 de outubro de 2025, PUBLICADO VISTA À(S) PARTE(S) AGRAVADA(S) PARA IMPUGNAÇÃO DO AGRAVO INTERNO (AGINT) EM 15/10/2025 PETIÇÃO Nº 975038/2025 -; em 15 de outubro de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 27 de outubro de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DECISÕES E VISTAS EM 27/10/2025; em 27 de outubro de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 1037756/2025 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 27/10/2025; em 27 de outubro de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1037756/2025; em 05 de novembro de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 1076936/2025 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 05/11/2025; em 05 de novembro de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1076936/2025; em 05 de novembro de 2025, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) TEODORO SILVA SANTOS (RELATOR). Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Atos Administrativos, Improbidade Administrativa, Violação dos Princípios Administrativos. Atos Administrativos, Improbidade Administrativa, Dano ao Erário.

Certidão gerada via internet com validade de noventa dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: **5025960**

Código de Segurança: **EB89.6314.7A56.25**

Data de geração: **24 de julho de 2026, às 17:39:27**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197053 - RJ (2025/0045466-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO**
ADVOGADOS : **DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991**
 JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
 BRUNO CALFAT - RJ105258
 MARINA GARCIA DE PAULA KANTO - RJ196128
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NESSE PONTO. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 8.429/1992. PREFEITO MUNICIPAL. NOMEAÇÃO DE PESSOAS PARA CARGOS COMISSIONADOS. SUPOSTA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA À CÂMARA MUNICIPAL PARA INTERESSES PARTICULARES E ELEITORAIS DE VEREADOR. ACÓRDÃO QUE SE BASEOU EM PRESUNÇÕES E NA SUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO E POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO, fundado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos do Processo n. 0034762-31.2009.8.19.0038, que negou provimento à apelação interposta pela defesa e confirmou a sentença que o condenou pela prática de atos de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 9º, I, e 10, XII, da Lei n. 8.429 /1992.

O acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO E EX-VEREADOR DA CÂMARA LEGISLATIVA JOSÉ AGOSTINHO DE SOUZA. CONLUÍO ENTRE OS MESMOS PARA, ENTRE JANEIRO DE 2005 E ABRIL DE 2007, NOMEAR ILEGALMENTE ONZE PARENTES, AFINS E CORRELIGIONÁRIOS DO EX-PARLAMENTAR EM CARGOS COMISSIONADOS DO PODER EXECUTIVO LOCAL, PORÉM COM A FINALIDADE DE EXERCEREM FUNÇÕES DE NATUREZA ESSENCIALMENTE PRIVADA E DE INTERESSE EXCLUSIVO DO MENCIONADO VEREADOR, EM CENTRO SOCIAL DE SUA PROPRIEDADE (“DO KM 32”), ÀS CUSTAS DO ERÁRIO MUNICIPAL. BENEFICIÁRIOS QUE, EMBORA RECEBESSEM VENCIMENTOS MENSIS DA PREFEITURA, NÃO PRESTARAM QUALQUER SERVIÇO DE NATUREZA PÚBLICA. VEREADOR QUE, LOGO APÓS A NOMEAÇÃO IRREGULAR, DESISTIU DO PEDIDO DE ABERTURA DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONTRA O ENTÃO PREFEITO, QUE SOLICITARA À CASA LEGISLATIVA LOCAL. ARTIGOS 3º, 9º, INCISO I, E 10, INCISO XII, DA LEI 8429/92. SOLUÇÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DOS RÉUS.

REPERCUSSÃO DO TEMA 1199 DO STF (ARE Nº 843989) NO CASO CONCRETO. COMPROVAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. RÉUS COM POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DOS FATOS. ADMISSÃO DE SUA PRÁTICA POR VÁRIOS DELES. NOVO REGIME PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI 14.230/2021 QUE É IRRETROATIVO, APLICANDO-SE OS NOVOS MARCOS TEMPORAIS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI, OCORRIDA AOS 26/10/2021.

EX-PREFEITO MUNICIPAL QUE DOLOSAMENTE CAUSOU PREJUÍZO AO ERÁRIO CONCORRENDO PARA QUE O EX- VEREADOR SE ENRIQUECESSE ILICITAMENTE E OBTIVESSE INDEVIDA VANTAGEM ECONÔMICA. PRÁTICA, POR ONZE VEZES, DA CONDUTA DESCRITA NO ARTIGO 10, INCISO XII, DA LEI Nº 8429/92. TIPO QUE NÃO FOI ALTERADO PELA LEI Nº 14.230/2021. PENALIDADES DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR CINCO ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL NO VALOR DE R\$ 640.000,00 (SEISCENTOS E QUARENTA MIL REAIS), RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO ERÁRIO MUNICIPAL E INDISPONIBILIDADE DE BENS CORRETAMENTE DECRETADAS, COM BASE NO ARTIGO 12 DA LIA.

EX-VEREADOR QUE DOLOSAMENTE RECEBEU, PARA SI, VANTAGEM ECONÔMICA INDEVIDA, POR MEIO DO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, CUSTEADO PELO PODER PÚBLICO, AO CENTRO SOCIAL DE SUA PROPRIEDADE. ARTIGO 9º, I, DA LEI Nº 8429/92. TIPO QUE NÃO FOI MODIFICADO LEI Nº 14.230/2021. PENAS DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR CINCO ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL NO VALOR DE R\$ 640.000,00 (SEISCENTOS E QUARENTA MIL REAIS), RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO ERÁRIO MUNICIPAL E INDISPONIBILIDADE DE BENS CORRETAMENTE IMPOSTAS, COM FULCRO NO ARTIGO 12 DA LIA.

EX-SERVIDORES QUE CONCORRERAM E SE BENEFICIARAM, DIRETA E DOLOSAMENTE, DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS PELOS DOIS PRIMEIROS RÉUS.

SITUAÇÃO QUE EXIGIU A PRÉVIA NOMEAÇÃO PARA O CARGO EM COMISSÃO, ATO DA ALÇADA DO AGENTE PÚBLICO, E A POSSE NO CARGO POR PARTE DOS PARTICULARES. VÍNCULO FUNCIONAL QUE SE APERFEIÇOOU, SEM O QUAL O AGENTE NOMEADO NÃO PASSARIA A SER REMUNERADO PELOS COFRES PÚBLICOS E NÃO SERIA ALOCADO, EM EVIDENTE DESVIO DE FUNÇÃO, PARA PRATICAR ATOS EM PROL DO PARTICULAR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 8429/92. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.230/2021 QUE NÃO INTERFEREM NA TIPIFICAÇÃO, ANTE A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLO NA CONDUTA DOS AGENTES. ESCORREITA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE PAGAMENTO DE MULTA CIVIL NO VALOR DE 33,3 DOS VENCIMENTOS QUE CADA NOMEADO AUFERIU, RESSARCIMENTO DE TODOS OS VALORES QUE RECEBERAM DA PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU E INDISPONIBILIDADE DE BENS, COM FUNDAMENTO DO ARTIGO 12 DA LIA.

FALECIMENTO DE DOIS NOMEADOS NO CURSO DO PROCESSO (EDSON INÁCIO DE SOUZA E JOVENTINA PIRES DA SILVA). HABILITAÇÃO DOS RESPECTIVOS ESPÓLIOS. BENEFICIÁRIOS DE ATOS QUE CAUSARAM DANOS AO ERÁRIO E OCASIONARAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. APLICAÇÃO, EX OFFICIO, DA REGRA DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 8429/92 EM RELAÇÃO AOS MESMOS, PARA FINS DE RESSARCIMENTO E PAGAMENTO DA MULTA CIVIL, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA: “O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido”.

SENTENÇA MANTIDA (...) (fls. 1938-2006).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, consoante acórdão que apresenta a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR UM DOS RÉUS CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE SUA CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

ADVOGADOS DO EMBARGANTE QUE, PREVIAMENTE CIENTES, NÃO COMPARECERAM À SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL OCORRIDA EM 06/12/2023 POR DESÍDIAS PRÓPRIAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ PROCESSUAL. ARTIGO 5º DO CPC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA.

AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO DA FALECIDA RÉ JOVENTINA PIRES DA SILVA, LEGITIMADO A FIGURAR NO POLO PASSIVO PARA FINS DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, OBSERVANDO- SE OS LIMITES DA HERANÇA (ARTIGO 8º DA LEI 8.429/92). AINDA QUE HOUVESSE VÍCIO NO REFERIDO ATO PROCESSUAL, NENHUM PREJUÍZO FOI CAUSADO AO EMBARGANTE, DEVENDO PREVALECER O PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*.

PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO NEGADO.

CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE APONTA A PRÁTICA PELO EMBARGANTE, POR ONZE VEZES, DA CONDUTA

DESCRITA NO ARTIGO 10, INCISO XII, DA LEI Nº 8429/92. TIPO QUE NÃO FOI ALTERADO PELA LEI Nº 14.230/2021. PENALIDADES DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR CINCO ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL NO VALOR DE R\$ 640.000,00 (SEISCENTOS E QUARENTA MIL REAIS), RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO ERÁRIO MUNICIPAL E INDISPONIBILIDADE DE BENS CORRETAMENTE DECRETADAS, COM BASE NO ARTIGO 12 DA LIA.

NÍTIDO INTUITO DE REEXAME DAS MATÉRIAS JULGADAS, A FIM DE QUE AS TESES DEFENDIDAS SEJAM ACOLHIDAS. INCONFORMISMO QUE NÃO ESTÁ DE ACORDO COM A FINALIDADE INTEGRATIVO- RETIFICADORA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC.

REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. (fls. 2266-2318).

O Recurso Especial (fls. 2296-2313) foi apresentado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fl. 2296). Nela, o recorrente alega violação aos arts. 489, §1º, IV, 1022, II, 5º, 7º e 937, I, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 1º, §§ 1º e 2º, e 10, caput e XII, da Lei n. 8.429/1992 (fls. 2297-2303).

Sustenta que não lhe teria sido garantida sustentação oral no julgamento da apelação e que o acórdão recorrido foi omisso e careceu de fundamentação adequada. Aponta que não foram demonstrados o dolo específico e o efetivo dano ao erário, além de pleitear a retroatividade da Lei n. 14.230/2021. Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente Recurso Especial, reformando-se o v. acórdão recorrido para julgar improcedente a ação de improbidade administrativa ou, subsidiariamente, para anular o julgamento por cerceamento de defesa (fl. 2312).

As contrarrazões ao Recurso Especial foram apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (fls. 2318-2333).

Em decisão de admissibilidade de fls. 2340-2345, o Tribunal local admitiu o recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (fls. 2703-2718), ocasião em que opinou pelo não provimento do recurso especial (fls. 2703-2716).

É o relatório.

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente alega, primeiramente, vícios decisórios do acórdão recorrido, que teriam causado violação dos art. 1.022, II e art. 489, § 1º, IV, do CPC. Para tanto, sustenta que, muito embora tenha sido instada a fazê-lo por meio de embargos de declaração, a egrégia 9ª Câmara de Direito Privado do TJRJ (antiga 2ª CCTJ) deixou de se manifestar sobre diversos pontos fundamentais para o correto julgamento da lide.

Ao especificar tal argumento, o recorrente afirma que o acórdão recorrido:

“restou omissa quanto às provas constantes nos autos que demonstram que não houve a prática de ato de improbidade administrativa — quiçá dolo — a justificar a sua condenação nas sanções da lei de improbidade. Isso porque o v. acórdão desconsiderou os seguintes fundamentos trazidos pela recorrente:

(a) desde as eleições de outubro de 2004 o referido parlamentar já apoiava o embargante, sendo absolutamente inverossímil a alegação de que nomeações ocorridas em abril de 2007, quase 3 (três) anos após o escrutínio, teriam ocorrido em troca de apoio político e de votos favoráveis na Câmara de Vereadores;

(b) Admitindo-se, apenas para argumentar, que as referidas nomeações pudessem ter sido realizadas em troca do voto do mencionado vereador — quod non —, de nada teria adiantado, pois a instauração da referida CPI foi aprovada pelo Plenário da Câmara de Vereadores do Município, formalizada por decisão de seu então Presidente, o Sr. Jorge Marotte, no processo n 2031/2007, publicada em 11.04.07;

(c) a função desempenhada pelos servidores cuja nomeação se questiona, por sua própria natureza, exigia a aproximação com a comunidade local, já que a finalidade do trabalho consistia na interação com a população carente do Município por meio da coleta de reclamações e sugestões e posterior encaminhamento para as secretarias municipais competentes como, aliás, se confirmou pelos depoimentos colhidos em sede de audiência de instrução e julgamento;

(d) a leitura dos depoimentos prestados pelos servidores públicos revela justamente que a prestação do serviço público ao Município de Nova Iguaçu efetivamente ocorreu, já que os servidores trabalhavam no centro social com a valorosa atribuição de dialogar com a comunidade carente, colhendo informações para o aprimoramento da qualidade de vida, infraestrutura, educação, saúde e transporte público daqueles que mais necessitavam da intervenção direta Administração Municipal.

(e) os depoimentos prestados revelam que a nomeação dos referidos servidores ocorreu em função da demanda concreta pelo aprimoramento dos serviços prestados à população que buscava auxílio no centro social;

(f) o ora recorrente nomeou 33 (trinta e três) servidores, dos quais 11 (onze) são objeto de impugnação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO nesta ação de improbidade."

Afirma também, quanto ao aspecto da omissão do julgado, que apesar de ter se decidido que a conduta do ora recorrente causou lesão ao erário, o v. acórdão foi omissa quanto ao fato de que não há indício algum, tampouco alegação do MINISTÉRIO PÚBLICO, de que os servidores públicos nomeados teriam recebido remuneração maior do que seria devida para a função que exerceram (fl. 2455).

Todavia, diferentemente do que aponta o recorrente, vê-se que os aspectos relacionados à possível motivação política das nomeações para cargos em comissão e à natureza da atuação dos servidores comissionados na comunidade pertencente ao município de Nova Iguaçu-RJ foram abordados no acórdão recorrido, embora com valoração diversa da defendida pelo recorrente.

Não houve, portanto, omissão na apreciação de prova coligida nos autos. Observa-se que o acórdão menciona que:

(...) Gelson Inácio de Souza, fls. 1811182 do IC nº 003109) Declarações de José Agostinho de Souza prestou as seguintes declarações, consoante fls. 1831184 do IC nº 003: "(...) Que na campanha para segundo turno rompeu com o mencionado candidato, passando a apoiar seu opositor, Sr. Lindeberg Farias; que em troca do apoio político, Sr. Lindberg Farias, que em troca de apoio político, Lindberg Farias prometeu a criação de uma Subprefeitura no reduto eleitoral do declarante; que o declarante tem um centro social no km 23, no bairro São Francisco de Paulo, que a sede da subprefeitura seria construída no local; que o Prefeito Lindberg também prometeu a nomeação de pessoas ligadas ao declarante, que em 2005 o mencionado Prefeito nomeou inúmeros correligionários do declarante, que em 2008, com a derrota do declarante para as eleições de Nova Iguaçu, o Prefeito Lindberg exonerou todos os indicados do declarante; que essas pessoas trabalhavam no Centro Social e nas ruas, colhendo informações acerca dos problemas da cidade; que tais pessoas repassavam informações para o declarante que, em seguida, fazia o encaminhamento devido; que ocupou o cargo de assessor especial na PMNI; que tal cargo foi ocupado por indicação do Deputado Federal Rogério Lisboa que indicou duas cunhadas, três filhos e sua esposa; que todos trabalhavam no Centro Social; que o Prefeito Lindberg Farias sabia que as pessoas nomeadas por indicação do declarante seriam utilizadas para trabalhar em prol dos interesses políticos do parlamentar e da comunidade do km 32. (...)

(...) que em 2005 o mencionado Prefeito nomeou inúmeros correligionários do declarante, que em 2008, com a derrota do declarante para as eleições de Nova Iguaçu, o Prefeito Lindberg exonerou todos os indicados do declarante; que essas pessoas trabalhavam no Centro Social e nas ruas, colhendo informações acerca dos problemas da cidade; que tais pessoas repassavam informações para o declarante que, em seguida, fazia o encaminhamento devido; que ocupou o cargo de assessor especial na PMNI; que tal cargo foi ocupado por indicação do Deputado Federal Rogério Lisboa que indicou duas cunhadas, três filhos e sua esposa; que todos trabalhavam no Centro Social; que o Prefeito Lindberg Farias sabia que as pessoas nomeadas por indicação do declarante seriam utilizadas para trabalhar em prol dos interesses políticos do parlamentar e da comunidade do km 32; que foi esse o acordo estabelecido na época das eleições (...)" Tudo ora afirmado restou confirmado pela esposa do réu José Agostinho de Souza, Maria Inácio de Souza, conforme termo de depoimento constante de fls. 1891190 do IC nº 003. Nesse sentido: "Que foi nomeada ao cargo em comissão de assessora em 2007; (...); que o ex-prefeito Lindberg Farias esteve em sua casa pouco antes das nomeações; que Lindberg pediu apoio político ao marido da declarante durante o segundo turno da campanha para prefeito da cidade; que nesta ocasião o ex-prefeito prometeu realizar obras na localidade do km 32, assim como nomear pessoas por ele indicadas (...)"

Os depoimentos prestados em juízo conferiram ainda mais credibilidade a tudo que fora apurado em sede de Inquérito Civil, evidenciando a ilicitude das nomeações. O demandado José Agostinho de Souza (fls. 9971998) afirmou em Juízo o seguinte: "Que achou por bem indicar os réus para trabalhar na prefeitura, pois trabalharam na campanha do primeiro réu; que o primeiro réu achou por bem contratá-los; que antes do mandato o primeiro réu não tinha Centro Social; que o depoente também não tinha; que o próprio prefeito pediu para o depoente arrumar uma sala para funcionar o telecentro e o depoente arrumou, que a sala ficava na Avenida Nossa Das Graças do km 32 (...)" (fls. 1946- 1947)

Portanto, em relação ao art. 1.022, II e art. 489, § 1º, IV, do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp n. 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp n. 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp n. 1.360.762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Importante rememorar a compreensão desta Corte Superior de que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Repita-se, não há que se confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Precedente: REsp n. 1.955.692/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 28/6/2022.

Portanto, quanto aos supostos vícios decisórios, o recurso especial deve ser conhecido e desprovido.

Aponta o recorrente, ainda, ofensa aos arts. 5, 7º e 937, I, do CPC. Alega, em síntese, a existência de cerceamento de defesa, “na medida em que os advogados do ora recorrente foram impedidos de comparecer à sessão presencial de julgamento e sustentar as razões pelas quais a apelação por ele interposta deveria ser integralmente provida”.

Sobre o ponto, sustenta o recorrente que opôs os embargos de declaração de fls. 2189-2200, indicando a nulidade do v. acórdão de fls. 1951-2019, pois foram os advogados impedidos de comparecer à sessão de julgamento para sustentar as razões de sua apelação e acompanhar os debates, como lhes facultam o art. 937, I, do CPC e o art. 69 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, porém foi negado provimento aos aclaratórios.

Entendo que, nesse ponto, o recurso especial não merece ser conhecido, por ostentar vícios de fundamentação.

Primeiramente, observa-se que os arts. 5º e 7º do CPC não possuem comando normativo para, aplicados ao caso concreto, modificarem a situação jurídica do recorrente. Desta forma, incide o comando da Súmula n. 284 do STF.

Deveras, os arts. 5º e 7º do CPC não amparam a tese neles fundamentada – de que o recorrente foi ilegalmente impedido de sustentar oralmente na apelação –, que está dissociada de seu conteúdo. Tal vício caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; AgInt no REsp n. 1.987.866/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.

Quanto à violação do art. 937, I, cabe analisar primeiramente o que consta do acórdão que julgou os embargos de declaração:

Com efeito, o pedido de retirada de pauta de sessão de julgamento virtual para presencial foi protocolizado em 14/11/2023 (indexador 1923) e deferido em 16/11/2023 (indexador 1925), sendo certo que os novos patronos, Drs. BRUNO CALFAT, JOÃO ALBERTO ROMEIRO, DIEGO CABRERA e MARINA GARCIA, ingressaram com substabelecimento - sem reservas - nos autos no dia 04/12/2023 (indexadores 1942 e 1944), absolutamente cientes de todos os processuais até então praticados, tanto que solicitaram, via e-mail e naquela mesma data (04/12/2023), despacho físico com este Relator, apresentando, de pronto, memoriais, o que demonstra estudo completo do caso pelos nobres patronos, sem que, porém, tivessem comparecido ou sequer justificado sua ausência ao despacho designado para o dia 05/12/2023, às 14:30h, no gabinete deste Desembargador (vide print das correspondentes mensagens eletrônicas - abaixo), menos ainda à sessão de julgamento presencial do dia 06/12/2023, da qual, repita-se, estavam plenamente cientes. (fl. 2275).

Para infirmar o que consta do excerto, extraído do acórdão recorrido, seria necessário revolvimento fático-probatório, em ofensa à Súmula n. 7 do STJ.

Logo, quanto à alegada violação do arts. 5, 7º e 937, I, do CPC o recurso não merece ser conhecido.

Passo a analisar o argumento de violação ao §§ 1º e 2º, do art. 1º, da Lei n. 8.429/92.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido presumiu o dolo na conduta do ora recorrente, decidindo que “está comprovado o dolo genérico (...) não se exigindo o dolo específico ou a má-fé”.

Nesse ponto, verifica-se que o acórdão está em nítida dissonância em relação à consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Antes de adentrar às particularidades do caso concreto, cabe situar o estado da arte da temática versada nos autos, mormente no que atine à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A edição da Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021, trouxe significativas alterações à Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992 – LIA), o que suscita debates intensos sobre sua aplicação nos processos em curso, especialmente naqueles ainda não transitados em julgado. A questão central reside em saber em que medida as normas mais benignas introduzidas pela nova lei podem ou devem ser aplicadas retroativamente em prol dos réus, à luz do princípio da retroatividade da lei mais benéfica (*lex mitior*) e dos limites constitucionais a essa retroação no âmbito do Direito Administrativo Sancionador.

Dentre as principais alterações introduzidas pela Lei n. 14.230/2021, faz-se necessário destacar quatro aspectos de suma importância, no que atine à necessidade de uma uniformização de entendimentos e, portanto, atuação dos Tribunais Superiores:

1. Exigência de dolo e eliminação da modalidade culposa: A nova lei revogou expressamente a punição de atos culposos como improbidade administrativa. Desde então, somente condutas dolosas podem ser consideradas ímprobas, o que elimina a possibilidade de responsabilização por simples negligência, imprudência ou imperícia na hipótese do art. 10 da LIA (improbidade com prejuízo ao erário).

2. Reformulação da tipicidade dos atos ímprobos (especialmente os atos violadores de princípios): A Lei 14.230/2021 trouxe definições mais estritas para caracterizar alguns ilícitos. No caso dos atos que atentam contra os princípios da administração (art. 11, agora também reorganizado), buscou-se evitar incriminações genéricas por violação de princípios sem resultado ou demonstração de propósito ilícito. Alguns tipos sofreram acréscimos de elementos subjetivos especiais. Com a reforma, passou-se a exigir dolo específico para cometimento de ato ímprobo – isto é, a intenção de obter resultado ilícito ou de beneficiar a si ou a outrem indevidamente (art. 11, §§ 1º e 2º da LIA).

3. Sanções e critérios de proporcionalidade: A reforma legislativa alterou o catálogo e alguns aspectos da aplicação de sanções. A perda da função pública e a suspensão de direitos políticos, por exemplo, cominadas para os atos ímprobos dos arts. 9º e 10, têm agora previsão de serem aplicadas na medida da gravidade do ato e do benefício auferido, o que busca evitar sanções automáticas e desproporcionais (art. 12, § 1º da LIA). Importante questão que remanesce é a discussão sobre qual vínculo com a Administração será atingido pela perda da função, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

4. Prescrição e marcos interruptivos: A Lei 14.230/21 instituiu um novo regime prescricional para as ações de improbidade. Fixou-se prazo prescricional contado a partir da ocorrência do fato ou do dia que cessou a sua permanência (no caso de infrações permanentes), com marcos interruptivos bem definidos e previsão de prescrição intercorrente (art. 23, §§4º a 6º).

As modificações operadas pela nova legislação desafiam o intérprete no que atine à aplicabilidade da norma aos fatos já cometidos e aos processos em curso sob a égide da lei original.

No direito brasileiro, vige como garantia fundamental no âmbito penal o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 5º, XL, da CF/88). Tal princípio determina que, se a lei posterior deixar de considerar crime um fato ou cominar pena menos gravosa, seus efeitos devem alcançar fatos pretéritos ainda não julgados definitivamente e mesmo sentenças já transitadas em julgado, no caso de *abolitio criminis* ou redução de pena. Trata-se de exceção ao postulado geral de irretroatividade das leis. A excepcionalidade é plenamente justificada pela proteção de direitos individuais face ao *jus puniendi* estatal.

Entretanto, fora do campo estritamente penal, a Constituição não traz previsão expressa que assegure a retroatividade benigna. Carlos Ari Sunfeld e Ricardo Alberto Kanayama, a partir dessa premissa, levantam as seguintes perguntas: afinal, a garantia constitucional de retroatividade da lei penal mais benéfica, prevista no art. 5º, XL – “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” (Brasil, 1988) –, embora expressamente voltada à ação de natureza penal, seria também aplicável a uma ação de natureza não penal, como a de improbidade administrativa? Outra formulação possível: a garantia da retroatividade da lei mais benéfica ao acusado é aplicável ao direito administrativo sancionador?

A resposta para tais questões suscita divergências. Note-se que não há consenso doutrinário ou jurisprudencial sequer acerca da presença da improbidade administrativa sob a égide do Direito Administrativo Sancionador. O aludido estudo de caso empreendido por Sunfeld e Kanayama demonstrou detalhadamente que não se pode extrair da *ratio decidendi* do Tema n. 1199 do STF uma coesão da Suprema Corte quanto à natureza do ato de improbidade, se mero ilícito civil ou inserido no direito administrativo sancionador, dada a diversidade de fundamentos adotados pelos ministros nos respectivos votos.

Todavia, enxerga-se uma visão majoritária que situa a improbidade no campo do Direito Administrativo Sancionador e, desta forma, abre margem para uma aplicação - suavizada - de garantias gizadas pelo constituinte às sanções penais.

Para Fábio Medina Osório, o “Direito Penal e Direito Administrativo confluem para dar nascimento ao Direito Administrativo Sancionador. Há princípios constitucionais comuns ao Direito Público punitivo. Ao Direito Administrativo Sancionador se aplicam os princípios do Direito Penal e Processual Penal, com matizes, por simetria”.

Importante ressaltar que essa aproximação entre princípios do Direito Penal e do Direito Administrativo Sancionador é reconhecida em inúmeros precedentes dos tribunais pátrios, inclusive do STJ, tais como: RMS 37031/SP, Primeira Turma, rel.

Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 20/02/2018; REsp 1153083-MT 2009, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 19/11/2014.

Sem embargo da inacabada discussão sobre a natureza da improbidade administrativa, inegável que o substrato normativo da LIA implica sanções como perda da função, suspensão de direitos políticos por período considerável e pesadas multas civis. Daí se justifica a incidência do princípio da lei mais favorável, em homenagem à segurança jurídica e à proteção de direitos fundamentais, respeitada a também fundamental garantia da coisa julgada.

A disciplina da LIA após as alterações da Lei n. 14.230 de 2021, quando analisada em suas minúcias, revela ainda mais fortemente a presença de institutos semelhantes aos do Direito Penal ou do Direito Administrativo Sancionador.

Logo após a vigência da Lei n. 14.230/2021, o Supremo Tribunal Federal passou a se debruçar sobre casos concretos que envolviam a aplicação intertemporal da nova LIA. O *leading case* se tornou o Recurso Extraordinário 843.989/PR (rel. Min. Alexandre de Moraes), em que se reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema n. 1199). O recurso tratava, dentre outros aspectos, da possibilidade de aplicar o novo prazo prescricional e a abolição do ato ímprobo culposos a fatos anteriores à sua vigência. A decisão plenária do STF nesse tema estabeleceu diretrizes importantes, que passaram a vincular os demais casos na jurisdição brasileira.

Fixou o STF, a seguinte tese:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

Diante dessas definições, consolidou-se uma fórmula de retroatividade mitigada: beneficia-se o réu quando o processo não esteja coberto pela coisa julgada, no que toca à configuração do ilícito (dolo, tipicidade, exclusão da modalidade culposa), mas não se altera o cômputo prescricional sob a lei anterior.

O STF combinou, assim, a proteção à coisa julgada e a segurança jurídica (em matéria de prescrição) com a necessidade de evitar punições por condutas que o

legislador democraticamente escolheu não capitular como ato ímprobo, a despeito de continuarem atos antinormativos, visto que irregulares ou ilegais.

A decisão do Tema n. 1199 reforçou garantias aos demandados em processo por ato de improbidade administrativa, ao exigir a aplicação imediata das novas exigências de dolo e consequente arquivamento das ações de improbidade baseadas apenas em culpa, quando ainda em curso.

Outra importante ação em trâmite no Supremo Tribunal Federal que balizará a compreensão sobre a improbidade administrativa é a ADI 7236 (rel. Min. Alexandre de Moraes).

Ao analisar o pedido de medida cautelar, o relator da ADI 7236, Min. Alexandre de Moraes, deixou expresso em sua decisão que, em relação aos arts. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, e 10, da Lei n. 8.429/1992, com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021, que o STF, no julgamento do ARE 843.989 (Tema n. 1199 da Repercussão Geral), assentou a constitucionalidade da revogação da previsão legal de ato de improbidade administrativa culposos.

A atual jurisprudência do STF, portanto, plasmou uma retroatividade temperada na nova lei, na medida em que reconhece o princípio da aplicabilidade da lei mais benéfica no ambiente da improbidade, com total respeito à coisa julgada, vedada também a retroação do regime prescricional.

Essa problemática específica, associada à reconfiguração da improbidade por violação de princípios da administração pública (art. 11 da LIA) e do estabelecimento de alguns novos requisitos pela LIA para tipicidade formal e material da improbidade dolosa, desborda os limites do Tema n. 1199 da Repercussão Geral do STF, todavia, é atingida de maneira reflexa pelo precedente, na medida em que a tese vinculante do STF estabeleceu ser a nova lei aplicável aos casos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior.

O argumento que facilmente se constrói é: uma vez definido que não subsistirá o reconhecimento de improbidade culposa (nos processos em trâmite), qual seria o *discrímen* apto a justificar um tratamento discrepante para as outras hipóteses de improbidade abolidas pela nova lei?

No campo acima delimitado se colocam facilmente os casos de improbidade do art. 11, caput, desde que não possuam correspondência com outros tipos de improbidade criados pela nova lei (continuidade típico-normativa), assim como as revogadas hipóteses do art. 11, I e II e outros casos em que o julgador se contentou em demonstrar a tipicidade formal e o dolo genérico do agente, sem explicitar a existência do “fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade” (dolo específico das hipóteses do art. 11, §§ 1º e 2º introduzidos pela Lei n. 14.230/2021).

Nas hipóteses acima e em outras, quando ficar patente que o comportamento do agente público – respeitados os limites da imputação e das provas coligidas e

valoradas – não mais se encaixa na moldura legal da improbidade administrativa, a aplicação da *ratio* que emana do Tema n. 1199 da Repercussão Geral do STF conduz à inevitável conclusão de improcedência do pedido, desde que não operada a coisa julgada.

Esse entendimento fica nítido no julgamento em julgados do STF, *verbi gratia*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429, DE 1992. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.230, DE 2021, A PROCESSOS EM CURSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUPRESSÃO DA MODALIDADE CULPOSA. DOLO ESPECÍFICO. CONVICÇÃO FUNDADA EM MERO DOLO GENÉRICO. PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público para apurar ato de improbidade administrativa contra o ex-prefeito do Município de Leme/SP, que teria elevado, no exercício financeiro de 2012, o *deficit* público em 520%. 2. A ação foi julgada procedente em primeiro grau, uma vez que foi reconhecido o ato de improbidade com fundamento no art. 11, caput, da Lei nº 8.429, de 1992. II. Razões de Decidir 3. A Lei nº 14.230, de 2021, ao promover viscerais alterações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 1992), buscou restringir suas penalidades à conduta ímproba, desonesta, de modo a eximir de seu crivo aquelas incautas, tomadas por mera imperícia. Isso porque suprimiu-se a subsunção aos tipos constantes dos arts. 9º, 10 e 11, na modalidade culposa. 4. O Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre as questões de aplicabilidade da nova lei no tempo, passando a exarar a seguinte tese, por ocasião do julgamento do ARE nº 843.989-RG/PR: “1) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei” (ARE nº 843.989-RG/PR, Tema RG nº 1.199, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 18/08/2022, p. 12/12/2022). 5. É certo que a nova lei transmutou o rol do art. 11 para *numerus clausus*, isto é, passou a restringir a condenação por improbidade aos casos em que especificamente imputada a conduta do agente a uma das figuras dos incisos do mesmo dispositivo. 6. Assim, para atos cometidos na vigência do novel diploma, é inviável a imputação com base genérica no art. 11, caput, fazendo o julgador referência vaga a princípios administrativos sem subsumir o caso a um dos incisos insertos no dispositivo. 7. *In casu*, independentemente de uma valoração específica sobre a gestão do recorrente à frente daquela municipalidade, é certo que a sua condenação pela Corte de origem se deu com base no art. 11, caput, da Lei nº 8.429, de 1992. Precedentes. 8. **Conforme a redação atual do art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.429, de 1992, ainda, é necessário o dolo específico da atuação do agente**

público, sendo insuficiente a mera voluntariedade no mister usual das competências públicas. III . Dispositivo 9. Provimento do agravo regimental e, em consequência, improcedência do pedido. (STF - ARE: 1446991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 05/06/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-07-2024 PUBLIC 26-07-2024). Grifei.

Direito administrativo e outras matérias de direito público. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Improbidade administrativa. Lei nº 8.429, de 1992. Nova redação dada pela lei nº 14.230, de 2021. Supressão da modalidade culposa . Dolo específico. Não comprovação pela instância da prova. I. Caso em exame 1 . Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas para apurar ato de improbidade administrativa contra ex-prefeito e Secretários municipais do Município de Manaus/AM, em razão da criação de grupos de trabalho no âmbito da Secretaria Municipal de Defesa Civil. 2. O pedido foi julgado improcedente em primeiro grau, uma vez que não foi reconhecido o ato de improbidade com fundamento no art. 11, caput, da Lei nº 8.429, de 1992, nem configurado o elemento subjetivo (dolo). II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se para a caracterização do dolo previsto pela Lei nº 14.230, de 2021, basta a realização do ato, ou se é necessária expressa intenção de desvirtuamento dos princípios da Administração Pública. III. Razões de decidir 4. A Lei nº 14.230, de 2021, ao promover viscerais alterações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 1992), buscou restringir suas penalidades à conduta ímproba, desonesta, de modo a eximir de seu crivo aquelas incautas, tomadas por mera imperícia. Isso porque suprimiu-se a subsunção aos tipos constantes dos arts. 9º, 10 e 11, na modalidade culposa . 5. Conforme a redação atual do art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.429, de 1992, é necessário o dolo específico da atuação do agente público, sendo insuficiente a mera voluntariedade no mister usual das competências públicas. IV. Dispositivo 6. Negativa de provimento do agravo regimental. (STF - ARE: 1498230 AM, Relator.: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 09/09/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-09-2024 PUBLIC 25-09-2024).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da nova LIA, reformada pela Lei n. 14.230 de 2021, a jurisprudência vinha evoluindo para exigir um grau maior de gravidade material da conduta, para fins de seu reconhecimento como ato ímprobo.

Cite-se, por exemplo, precedente da egrégia Segunda Turma pela necessidade de má-fé para caracterização do ato ímprobo, embora ainda se mencionasse o caráter genérico do dolo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. DOLO GENÉRICO. INSUFICIENTE . NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 2. Além da compreensão de que basta o dolo genérico -

vontade livre e consciente de praticar o ato - para configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, este Tribunal Superior exige, ainda, a nota especial da má-fé, pois a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. 3. O Tribunal a quo foi categórico ao afirmar a ausência da nota qualificadora da má-fé (desonestidade) na conduta do agente, o que desconfigura o ato de improbidade a ele imputado. A revisão dessa conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1620097 MG 2016 /0148162-3, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 09/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2021).

Após a vigência da Lei n. 14.230 de 2021 e o surgimento dos precedentes do Supremo Tribunal Federal já elencados, a jurisprudência do STJ reconheceu uma certa ampliação da abrangência do Tema n. 1.199/STF, a exemplo do que ocorreu no ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, como se percebe nos arestos abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. RESPONSABILIZAÇÃO POR DOLO GENÉRICO. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A questão jurídica referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021 - em especial, no tocante à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente - teve a repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199 do STF).

2. A despeito de ser reconhecida a irretroatividade da norma mais benéfica advinda da Lei n. 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, o STF autorizou a aplicação da lei nova, quanto a tal aspecto, aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada.

3. A Primeira Turma desta Corte Superior, no julgamento do AREsp 2.031.414/MG, em 9/5/2023, firmou a orientação de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da LIA (com a redação da Lei n. 14.230/2021), adstrita aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado, de acordo com a tese 3 do Tema 1.199 do STF.

4. Acontece que o STF, posteriormente, ampliou a abrangência do Tema 1.199/STF, a exemplo do que ocorreu no ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, admitindo que a norma mais benéfica prevista na Lei n. 14.230/2021, decorrente da revogação (naquele caso, tratava-se de discussão sobre o art. 11 da LIA), poderia ser aplicada aos processos em curso.

5. Tal como aconteceu com a modalidade culposa e com os incisos I e II do art. 11 da LIA (questões diretamente examinadas pelo STF), a conduta ímproba escorada em dolo genérico (tema ainda não examinado pelo Supremo) também foi revogada pela Lei n. 14.230/2021, pelo que deve receber rigorosamente o mesmo tratamento.

6. Hipótese em que há outros pontos relevantes do processo em exame: i) não se está a rever matéria fática para concluir pela existência ou não do dolo

específico; ii) na espécie, o Tribunal de origem categoricamente entendeu não existir tal modalidade (dolo específico) de elemento subjetivo e, por isso, concluiu estar ausente o ato ímprobo; iii): não se está diante de hipótese em que houve condenação por dolo sem se especificar qual tipo (se genérico ou específico), mas sim diante da afirmação expressa da instância ordinária de que não houve dolo específico, não podendo haver condenação. 7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 2107601 MG 2023/0396609-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/04/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2024). Grifei.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. TEMA 1.199 DO STF. DOLO GENÉRICO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Caso em que a condenação é expressamente afirmada no dolo genérico ou eventual, pela veiculação de campanha de proteção consumerista com cores e em data alusiva à futura candidatura do então gestor municipal.

2. Ausente o dolo específico, a conduta é atípica pela nova Lei de Improbidade Administrativa, incidente ao caso conforme o Tema 1.199 do STF.

3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp 1907115 / GO, Relator: Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN 26/06/2025). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10, INCISO V E 11, INCISO I. CONDENAÇÃO LASTREADA EM DOLO GENÉRICO. DOLO ESPECÍFICO EXPRESSAMENTE AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial dirigido ao acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que manteve a condenação do agravante por atos de improbidade administrativa, com base nos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992.

2. A condenação inicial baseou-se na locação de motocicletas e contratação de transporte escolar sem licitação, com alegação de dispensa indevida do procedimento licitatório e pagamento de valores superiores ao de mercado, além de contratação de veículos em condições inadequadas.

3. O Tribunal estadual manteve a sentença, afirmando a prática de atos *contra legem*, com dolo genérico e prejuízo presumido ao erário, sem demonstrar o valor do dano efetivo, tendo afastado, expressamente, a existência de dolo específico.

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de dolo específico e a não comprovação de dano efetivo ao erário inviabilizam a condenação por improbidade administrativa, conforme a nova redação da Lei nº 8.429/1992.

5. A ausência de dolo específico, conforme exigido pelo art. 1.º, § 2º, da Lei n. 8.429/1992, com a redação da Lei n. 14.230/2021, inviabiliza a configuração do ato de improbidade administrativa.

6. A não comprovação de dano efetivo ao erário, exigido para as condutas tipificadas no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, impede a condenação.

7. Ausência do dolo específico que impõe o reconhecimento da atipicidade das

condutas.

8. Agravo interno provido para julgar improcedente a ação de improbidade administrativa, pela atipicidade das condutas. (AgInt no AREsp 2161167 / PB, Relator: Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN 18/03/2025) Grifei.

No caso dos autos, o Tribunal local consignou haver “*dolo genérico e potencial consciência da ilicitude*” por parte do recorrente. Todavia, como se observa nos julgados acima, a jurisprudência evoluiu para exigir a presença do dolo específico, que se caracteriza por três elementos conjugados: voluntariedade do ato, consciência da ilicitude pelo agente público e existência do fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outrem, aferível pelas circunstâncias e provas do caso concreto (AgInt no REsp 1829687/SC, DJEN 25/06/2025).

Ao se realizar uma atenta leitura do acórdão recorrido, percebe-se que a decisão ali contida consignou entender suficiente o dolo genérico e incorreu em diversas presunções para chegar à responsabilização do recorrente. Para alçar tal conclusão, não se faz necessário um revolvimento dos fatos e provas, mas simples interpretação da moldura fática delineada no próprio acórdão.

Deveras, para reputar configurado o ato ímprobo, a decisão recorrida considera que as pessoas nomeadas para cargos em comissão, embora recebessem vencimentos mensais da prefeitura, “*não prestaram qualquer serviço de natureza pública*” e que foram nomeados com “*finalidade de exercerem funções de natureza essencialmente privada e de interesse exclusivo do mencionado vereador*”. Todavia, os mesmos testemunhos transcritos no acórdão recorrido atestam claramente que os ocupantes de função comissionada prestavam serviço regular junto à população, na localidade assistida. Em nenhum momento o acórdão menciona quais seriam as atividades de índole privada e dissociadas do atendimento ao público prestadas pelos então nomeados.

O simples fato de as nomeações recaírem sobre correligionários de vereador, aliado do então prefeito, não configura ilegalidade, na medida em que se tratava de cargos de livre nomeação e exoneração, não se mencionou parentesco ou ligação dos nomeados com o gestor municipal e o critério político é corriqueiramente utilizado para tais nomeações, desde que os nomeados tenham capacidade técnica para exercício das funções e que haja a efetiva prestação de serviço à população.

Portanto, não se pode, para fins de enquadramento do ato como improbidade administrativa, presumir-se a má-fé do gestor que realizou nomeações para cargos em comissão, com a consequente imputação ao gestor de possível desvio de finalidade praticado por terceiros, mormente quando não se apontou sequer indício de que os servidores deixaram de desempenhar suas funções públicas.

Logo, ao se contentar com presunções e com a presença do dolo genérico, acompanhado pela consciência potencial (e não efetiva) da ilicitude, o tribunal *a quo* aplicou o dispositivo legal (art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.429/1992) em contrariedade à interpretação firmada pela jurisprudência sedimentada desta Corte Superior.

Por conseguinte, merece acolhida o recurso especial no que atine à violação aos arts. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.429/1992, estando prejudicado o recurso no que atine à alegada violação do art. 10, *caput* e XII.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar improcedente a ação de improbidade administrativa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator